

Processo TC 019.452/2020-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor dos Sr. Celson César do Nascimento Mendes, das Sras. Rosa Maria Canavieira Schalcher, Rosanilde Correa Mendes e do Fundo de Saúde do Município de Porto Rico do Maranhão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Porto Rico do Maranhão/MA e ao Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2011.

2. Os fatos foram apurados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada no município e resultou no Relatório de Auditoria 12.017 (peças 2-4).

3. Em sua primeira instrução, a unidade técnica propôs a exclusão da presente relação processual da Sra. Rosa Maria Canavieira Schalcher, ex-Secretária de Saúde Municipal, e do Fundo Municipal de Saúde, em vista das razões ali dispostas (peça 80). A proposta foi acolhida por Vossa Excelência por meio do despacho de peça 83.

4. Os responsáveis foram regularmente citados pela via postal (peças 86-91). A Advogada do Sr. Celson solicitou prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 93-94), concedida por meio do Despacho de peça 96, mas o responsável deixou de apresentar defesa.

5. Caracterizada a revelia dos responsáveis, cabe o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Apesar da revelia constatada, a unidade técnica procedeu à regular instrução do feito (peça 104).

7. Os débitos apurados referem-se à ausência de documentação comprobatória de gastos realizados com recursos repassados fundo a fundo para atender ações e serviços da saúde, conforme apurado pelo Denasus na constatação 188069 (peça 2, p. 19-20).

8. Em relação ao débito original (R\$ 236.603,46), foram retirados os valores que constaram do Termo de Ajuste Sanitário celebrado entre o município e o Ministério da Saúde (peça 10), de modo que as glosas restantes totalizaram R\$ 210.253,46 (peça 22).

9. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica à peça 104, p. 19-21.

Ministério Público de Contas, em março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral